

SEGURO FUNERAL**CONDIÇÕES PARTICULARES**

Por mais que seja desagradável pensar, a morte é inevitável e inesperada. Quando alguém perde a vida, é importante garantir que as despesas do funeral não venham sobrecarregar as contas mensais correntes. Pensando nisso a SANLAM Vida, oferece-lhe um seguro de funeral que disponibilizará uma quantia para a realização de um funeral digno.

1. Declaração Completa do USSD

- a. Declaro que as marcações feitas nesta proposta e em todos os outros documentos submetidos à **SANLAM Vida** em conexão, quer no meu manuscrito ou não, são verdadeiras, correctas e completas e foram a base do contrato proposto.
 - b. Concordo que se um representante da SANLAM Vida concluir a proposta ou todos os documentos apresentados em conexão, fá-lo-á na qualidade de meu mandatário e não como um Agente da empresa.
 - c. Além disso, concordo que caso alguma coisa seja indicada sendo contrária à verdade ou quaisquer informações que vierem a ser conhecidas pela SANLAM Vida com referência a garantia da proposta tiverem sido retidas ou ocultadas, a apólice que for concedida nos termos da presente proposta será considerada nula e sem efeitos.
-

ARTIGO 1- DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato considera-se:

- a. **Apólice** – Documento que titula o contrato celebrado entre o tomador de seguro e a seguradora (SANLAM), donde constam as respectivas condições gerais, especiais e particulares acordadas.
- b. **Acidente**- Acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheia a vontade da pessoa segurada, que lhe provoque uma lesão física ou morte.
O acidente deve conduzir à morte de uma pessoa coberta por este seguro no prazo.
- c. **Beneficiário** - A pessoa designada pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segurada, a favor da qual revertem os benefícios garantidos no presente contrato, isto é, em relação a cada Membro, a pessoa a quem a indemnização será paga como indicado pelo membro durante o processo de subscrição
- d. **Benefício** – O montante fixado nas Condições Particulares que constitui o valor a pagar pela SANLAM Vida em caso de sinistro.
- e. **Cessaçã**o- O contrato cessa com a manifestação de interrupção do seguro ou caso os prémios não sejam pagos
- f. **Cônjuge(s)** em relação a um membro significa a pessoa com a qual se encontra casado(a), desde que essa pessoa, na altura em que se qualifica para o seguro, já tenha atingido a idade de 18 anos e ainda não tenha setenta (70) anos de idade.
- g. **Data de Renovação** significa o final de cada ciclo de 12 meses após a data do início do seguro

h. **Dependente**

- uma pessoa em respeito a qual o Tomador de Seguro é legalmente responsável pelo seu sustento;
- o Cônjuge do Tomador de Seguro;
- filho do Tomador de Seguro

i. **Doença** – Toda a alteração involuntária do estado de saúde da Pessoa Segurada, não causada por acidente e diagnosticada e confirmada por um Médico.

j. **Filho(s)** em relação a um membro significa um filho/a biológico/a, criança legalmente adoptada, enteado e criança acolhida desde que:

- a. o filho(a) seja solteiro(a);
- b. o filho(a) tenha menos de 21 anos de idade;
- c. se o filho(a) tiver 21 anos de idade ou mais, mas menos de 26 anos de idade enquanto estudante a tempo inteiro numa instituição de ensino;
- d. se o filho(a) for incapacitado(a) por uma enfermidade física ou mental, não podendo se manter por si próprio(a), e essa incapacidade tiver início quando a criança tinha menos de 21 anos ou menos de 26 anos de idade enquanto estudante a tempo inteiro numa instituição de ensino.

k. **Frequência de Pagamento** significa a periodicidade em que os prémios são pagos, podendo ser semanal, mensal, trimestral, semestral ou anual.

l. **Indemnização** – É o valor previsto na apólice de seguro que a Seguradora (neste caso a SANLAM) paga ao Segurado em caso de sinistro coberto por esta mesma apólice.

m. **Membro(s)** significa qualquer pessoa que preencha os requisitos de elegibilidade de um membro na data de início ou após a data de início.

- n. **MSISDN** significa o número vodacom registrado para subscrever ao serviço.
- o. **Pai ou mãe ou Pais** de um membro entende-se como o pai ou mãe do membro ou pai ou a mãe do cônjuge, desde que:
- a. Ele ou ela seja indicado(a) pelo membro; e
 - b. É pago um prémio mensal adicional, conforme determinado pela SEGURADORA; e
 - c. Na altura em que se qualificou para o seguro nos termos da presente Apólice, já tenha atingido a idade de 18 anos; e
 - d. Na altura em que se qualificou para o seguro nos termos da presente Apólice, ainda não tenha atingido a idade de 85 anos; e
 - e. Não mais de quatro (4) pais estejam segurados nos termos desta apólice.
- p. **Pessoa Segurada** - pessoa indicada pelo Tomador do Seguro, cuja vida, saúde ou integridade física se assegura, nos termos acordados no presente contrato. O Tomador de Seguro e a Pessoa Segurada podem ser a mesma pessoa.
- q. **Prémio de Seguro** - É o valor monetário que o segurado paga à SANLAM Vida pelo Seguro de funeral, incluindo encargos fiscais e parafiscais que lhe correspondam.
- r. **Prémio Aplicável** entende-se o prémio calculado pela Sanlam e pagável de acordo com a frequência do prémio seleccionado.
- s. **Período de Cobertura** – Período no qual o segurado tem garantia de protecção contra o risco de determinado evento.
- t. **Seguradora** - Significa SANLAM VIDA MOÇAMBIQUE.

- u. **Sinistro** – É a ocorrência de um evento inesperado que resulta em perda, dano material, lesões corporais ou responsabilidade civil – neste caso, a morte do Tomador de Seguro ou pessoa segurada.
- v. **Subsídio de funeral** - É a quantia em dinheiro que é disponibilizada aos beneficiários designados após o falecimento da pessoa segurada ou do tomador do Seguro, nos termos da Apólice.
- w. **Tomador do Seguro** - A pessoa que concluiu a subscrição do seguro de funeral. Pode igualmente ser responsável pelo pagamento dos prémios.
- x. **USSD** - é um protocolo de comunicação utilizado em telefonia móvel para permitir a interacção entre um dispositivo móvel (como um telefone celular) e uma rede de telecomunicações, geralmente para acessar serviços e informações específicas. Nestes termos, trata-se do *150#.
- y. **Regime Voluntário**- significa que o seguro é opcional para todos os membros desde que não tenham atingido a idade máxima de adesão.
- z. **Resolução do Contrato** – situação em que cessa o vínculo do contrato entre a seguradora e o segurado.

Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino, o singular, o plural, e vice-versa.

ARTIGO 2 – COBERTURA

Em caso de Morte da Pessoa Segurada durante o período de cobertura do Seguro, a SANLAM Vida pagará o benefício especificado nas Condições Particulares no verso, mediante o pagamento do Prémio e a observância das Condições Gerais da presente Apólice.

ARTIGO 3 – PESSOAS SEGURADAS

Este é um seguro de funeral que cobre os seguintes membros:

- Membro principal;
- Cônjuge;
- Filhos;
- Pais/ Sogros

Para além do seguro de funeral, também pode ser pago um **valor opcional para a lápide do túmulo**. O valor para a lápide do túmulo, se seleccionado, será um montante que a seguradora (Sanlam) pagará 60 dias após o pagamento do subsídio por morte. Este subsídio é pagável apenas se o subsídio por morte for elegível de acordo com os termos e condições do presente, excepto nos casos estabelecidos nos artigos 13º e 15º do mesmo e em caso de morte do membro principal.

O valor para a lápide do túmulo não está, portanto, disponível como uma opção autónoma.

ARTIGO 4- LIMITES REGULATÓRIOS

No âmbito desta apólice, não há limites regulatórios sobre os montantes do benefício.

Para reduzir o risco de anti-selecção, aplicar-se-à a regra de que o valor de seguro para cônjuges, filhos e pais não pode exceder o valor de seguro para o membro principal. Embora não haja valores regulatórios máximos de cobertura.

ARTIGO 5- BENEFÍCIOS

O valor dos Benefícios está detalhado nas Condições Particulares no verso e este será pago ao Tomador de Seguro ou a um Beneficiário indicado pelo Tomador de Seguro.

ARTIGO 6- MERCADO VISADO E DISTRIBUIÇÃO

Esta cobertura está disponível para Clientes Vodacom e M-Pesa.

O processo de subscrição é via USSD (*150#). Este processo de USSD é estabelecido na plataforma M-Pesa e está integrado tanto na Vodacom como no M-Pesa, através de API.

Os seguintes pormenores serão captados via online na fase da subscrição:

- Nome e Apelido (Todas as pessoas seguradas);
- Género do Cliente (Todas as pessoas seguradas);
- Documentação do Cliente (Todos os adultos);
- Número de telemóvel do Cliente (Membro principal);
- Endereço do Cliente (Membro principal);
- Data de Nascimento;
- Nome e Apelido do Beneficiário indicado;
- Número de telefone do Beneficiário indicado.

ARTIGO 7- ELIGIBILIDADE

O seguro estará disponível aos membros principais, bem como aos seus cônjuges, filhos e pais, na condição de que todas as pessoas seguradas estejam no intervalo dos limites máximos de idade.

ARTIGO 8- IDADE

Os limites de idade para todas as pessoas seguradas são mostrados na tabela abaixo:

Pessoa Segurada	Idade Mínima	Idade Máxima
Membro Principal	18 Anos	70 Anos
Cônjuge	18 Anos	70 Anos
Filho(a)	0 Ano	21 Anos
Pais ou Sogros	18 Anos	85 Anos

As idades mínima e máxima referem-se à idade real da pessoa segurada ("idade do último aniversário") à data da subscrição ou na data da renovação.

Se o membro principal atingir 70 anos, a cobertura de todas as pessoas seguradas cessa (ou seja, o seguro termina).

ARTIGO 9- NÚMERO MÁXIMO DE PESSOAS SEGURADAS

O número máximo de pessoas que podem ser indicadas por apólice é apresentado na tabela abaixo:

Relacionamento	Máximo
Membro principal	1
Cônjuge	1
Filhos;	5
Pais ou Sogros	4

Caso seja seleccionada a cobertura para filhos, será obrigatório que o membro principal esteja segurado.

ARTIGO 10- CESSAÇÃO DO SEGURO

O seguro cessará nos seguintes casos:

- Para prémios mensais, trimestrais, semestrais e anuais, a cobertura cessará caso o pagamento não seja efectuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de vencimento do prémio.
- Para prémios semanais, a cobertura cessará caso um total de 4 prémios não sejam pagos durante o ano de vigência da apólice. A data de caducidade será a data de vencimento do 4º prémio.
- Cancelamento ou não renovação do seguro pelo tomador do seguro.
- Cancelamento ou não renovação do seguro por parte da Seguradora.

Se a apólice for cancelada no prazo de 30 (trinta) dias após a recepção do primeiro prémio, o prémio integral será reembolsado, desde que não seja pago ou reclamado qualquer benefício.

Nenhum prémio será reembolsado em cancelamentos após o período de 30 (trinta) dias.

ARTIGO 11- RESTABELECIMENTO DO SEGURO

1. Quando o seguro, por qualquer razão, caducar, o tomador do seguro tem o direito de solicitar, por escrito, à Seguradora, no prazo de 60 (sessenta) dias após a caducidade, que restabeleça o seguro em relação às pessoas seguradas.
 2. Não será providenciada cobertura para qualquer pedido de indemnização por sinistros ocorridos durante o "período de caducidade".
 3. O restabelecimento do seguro em relação às pessoas seguradas não será permitido pela Seguradora até que todos os prémios em atraso relativos às pessoas seguradas tenham sido recebidos.
 4. A cobertura do seguro será restabelecida nos mesmos termos e condições e as pessoas seguradas são obrigadas a cumprir o resto do período de espera aplicável antes da
-

apólice de seguro caducar. Isto também significa que se o seguro estiver fora do período de espera na data da retirada ("caducidade"), então não será aplicado qualquer período de carência no restabelecimento bem sucedido do seguro.

5. Quando um pedido de reintegração for recebido com mais de 60 (sessenta) dias após a expiração do seguro, esta será considerada como um novo seguro e os períodos de espera recomeçarão.
6. A reintegração do seguro estará sempre sujeita a outras condições que a Seguradora possa determinar nesse momento.
7. O M-Pesa enviará atempadamente mensagens aos Clientes para que a probabilidade de lapsos ou cancelamentos seja minimizada.

ARTIGO 12- PRAZO E PERIODICIDADE DO PAGAMENTO DE PRÊMIO

O seguro terá início com a recepção do primeiro prêmio. Os prêmios são pagos com antecedência.

Os prêmios são pagos via M-Pesa

- Para prêmios mensais, trimestrais, semestrais e anuais, a cobertura cessará se o pagamento não for efectuado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de vencimento do prêmio.
- Para prêmios semanais, a cobertura cessará se um total de 4 (quatro) prêmios falhar durante o ano da apólice. A data de caducidade será a data de vencimento do 4º prêmio.

Se um pedido de indemnização fôr apresentado com uma data de morte anterior a data de início da cobertura, este pedido de indemnização será rejeitado

ARTIGO 13- PERÍODO DE ESPERA

Morte por Causas Naturais

- A cobertura do seguro por morte por causas naturais ou suicídio para o tomador do seguro, cônjuge e filhos será sujeita a um período de espera de 3 (três) meses.

- A cobertura do seguro de morte por causas naturais ou suicídio do pai ou mãe será sujeita a um período de espera de 6 (seis) meses.

Morte por Acidente

Nenhum período de espera será aplicável a todas as pessoas seguradas em caso de morte.

ARTIGO 14- NOTIFICAÇÃO DE SINISTROS

1. Nenhum benefício será pago se a Sanlam Vida não fôr notificada por escrito sobre o pedido de indemnização no prazo de três (3) meses.
2. A documentação completa, evidenciando o sinistro, deve ser apresentada no prazo de 6 (seis) meses após a data da morte da pessoa segurada, salvo acordo contrário entre a Sanlam Vida e o tomador do seguro.
3. Documentação necessária na fase do pedido de indemnização:
 - Bilhete de Identidade (B.I);
 - Certidão de Casamento (se for aplicável);
 - Comprovativo de Residência;
 - Certidão de Óbito.
4. A documentação para efeitos de reclamação do benefício de funeral deve ser enviada por correio electrónico, carta física ou serviço de mensagem curta (sms).

ARTIGO 15- EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

As exclusões são circunstâncias que não são abrangidas por este seguro se derem origem a pedido de indemnização. Isto significa que, qualquer pedido de indemnização causado por qualquer uma das circunstâncias enumeradas abaixo não será pago:

- Qualquer acto cometido pela pessoa segurada e que constitui uma violação do direito penal;
 - Participação em qualquer forma de aviação que não seja como passageiro pagador de bilhete num serviço aéreo regular e participação em actividades desportivas e
-

recreativas perigosas como caminhadas, equitação, caça, alpinismo, corridas de barcos a motor, corridas de motociclismo, rafting em rápidos e competições de velocidade que não sejam a pé ou em lutas, excepto em caso de autodefesa.

- Guerra, acção militar ou combate dentro e fora do país de domicílio da Seguradora, actividades terroristas (quer a guerra seja declarada ou não), motins, greves, tumultos civis ou insurreição, em todos os casos, quer como participante activo ou não.
- O terrorismo será excluído ao abrigo desta apólice. Para efeitos desta exclusão, terrorismo significa um acto de violência ou um acto perigoso para a vida humana, bens materiais ou intangíveis ou infra-estruturas com a intenção ou o efeito de influenciar qualquer governo ou de colocar o público ou qualquer secção do público com medo. Se a Seguradora alegar que um sinistro resulta de terrorismo e, portanto, não é válido, o tomador do seguro terá a responsabilidade de provar o contrário.
- A pessoa segurada encontra-se fora do país de residência por um período superior a seis (6) meses.

ARTIGO 16- INÍCIO, DURAÇÃO E RENOVAÇÃO DO CONTRATO

1. A data de início da vigência do presente contrato consta nas Condições Particulares, todavia na falta de estipulação das partes o contrato de seguro produz efeitos a partir das zero horas (00:00h) do dia seguinte a assinatura do Tomador de Seguro deste contrato.
2. Sujeito às disposições das Condições Particulares, na falta de estipulação das partes o contrato de seguro vigora pelo período de um ano a partir da data do início.
3. Sujeito às disposições das Condições Particulares, o presente Contrato manter-se-á em vigor pelo prazo de um ano a contar da data de início do risco e renovar-se-á anualmente, a opção do Tomador do Seguro, em cada aniversário subsequente.
4. Se o Tomador do Seguro não renovar a presente apólice ou não pagar algum prémio ou prestação do prémio devido ao abrigo da presente apólice na sua data de vencimento ou num prazo de 14 (catorze) dias a contar desta, considera-se que o Tomador do Seguro deixou de pagar os prémios ao abrigo da presente apólice e não tem o direito de retomar o seu pagamento, excepto com o consentimento da SANLAM Vida por escrito.

ARTIGO 17- ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Este contrato pode ser modificado por iniciativa do Tomador do Seguro ou da SANLAM Vida, e quaisquer alterações ao contrato devem constar numa acta adicional emitida pela SANLAM Vida e que será parte integrante do contrato a partir da data de entrada em vigor das mesmas.

Quaisquer alterações ao presente Contrato não produzem efeitos até que sejam comunicadas à SANLAM Vida e esta tenha comunicado o seu consentimento ao Tomador do Seguro por escrito.

A SANLAM Vida reserva-se o direito de alterar os Termos e Condições do presente contrato a qualquer altura, mediante um pré-aviso de três (3) meses ao Tomador do Seguro por escrito. As alterações ou modificações ser-lhe-ão notificadas por SMS ou pelo uso de qualquer outro meio de comunicação por escrito directo e passível de demonstração probatória, conforme o previsto no n.º 1 do Artigo 22 do Aviso n.º 8/GBM/2021 de 22 de Dezembro (Código de Conduta das Instituições e Sociedades Financeiras e de Protecção do Consumidor).

ARTIGO 18- INCONTESTABILIDADE

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pelas Pessoas Seguras ou por conta destes servem de base ao presente contrato e fazem parte integrante do mesmo, o qual é incontestável após a sua entrada em vigor, salvo nos casos e circunstâncias previstas na Lei e sem prejuízo do estabelecido sobre a nulidade ou anulabilidade do contrato.

ARTIGO 19- CESSÃO

Não obstante as disposições do número seguinte, as indemnizações ao abrigo do presente Contrato não podem ser cedidas nem oneradas pelo Tomador do Seguro nem pela Pessoa Segurada.

ARTIGO 20- DIREITO DE RENÚNCIA

O Tomador do Seguro dispõe de um prazo de trinta (30) dias, a contar da recepção do contrato do seguro, para renunciar o contrato via carta registrada e enviada para o domicílio da SANLAM Vida.

O exercício do direito de renúncia determina a resolução do contrato, extinguindo todas as obrigações dele decorrentes, com efeito, a partir da celebração do mesmo, havendo lugar, nomeadamente, a devolução do prémio já pago sem prejuízo ao direito da SANLAM Vida a cobrar a parte proporcional do prémio correspondente ao período do risco já ocorrido, e ao custo da apólice, ou custos de desinvestimento, nos termos da Lei.

ARTIGO 21 - IMPOSTOS E OUTROS ENCARGOS

1. O prémio de seguro inclui impostos, encargos e custos de apólice.
2. Os impostos previstos por lei são 1% de Imposto de Selo e 0.35% de taxa e estes serão pagos às autoridades pela SANLAM Vida.
3. Os acréscimos de impostos e de encargos implicam acréscimo do prémio a ser pago pelo Tomador de Seguro e este vai ser notificado do mesmo com antecedência de três (3) meses.

ARTIGO 22 - REVOGAÇÃO, SUSPENSÃO, CADUCIDADE, RESOLUÇÃO E NULIDADE DO CONTRATO

Cessação do Contrato de Seguro

1. O contrato de seguro cessa nos termos gerais, designadamente por caducidade, revogação, resolução e denúncia.
2. A cessação do contrato não prejudica a obrigação da SANLAM Vida de efectuar a prestação decorrente da cobertura do risco, desde que o sinistro tenha ocorrido em data anterior à da cessação do vínculo contratual.

Caducidade do Contrato de Seguro

3. O contrato de seguro caduca nos termos gerais, nomeadamente no termo do prazo estipulado, ou na sequência de um sinistro onde a SANLAM Vida paga a totalidade do Benefício.

Revogação do Contrato de Seguro

4. O contrato de seguro pode, a todo tempo mediante pré-aviso de um (1) mês, ser revogado por comum acordo das partes, devendo o consentimento da Pessoa Segura, se for devido, ser prestada por escrito.
 5. Em caso de fraude por parte do Tomador do Seguro, da Pessoa Segurada ou do Beneficiário com cumplicidade do Tomador do Seguro, a SANLAM Vida pode resolver o contrato e, sem prejuízo das disposições penais aplicáveis, tem direito à indemnização por perdas e danos.
-

ARTIGO 23 - PRESCRIÇÃO

O direito da SANLAM Vida a recepção do prémio prescreve no prazo de três (3) meses após o último pagamento devido.

Os restantes direitos emergentes do contrato de seguro prescrevem no prazo de seis (6) meses a contar da data da morte do titular da apólice.

ARTIGO 24- DOMICÍLIO

Será considerado domicílio do Tomador do Seguro o indicado nas Condições Particulares ou, em caso de mudança, o que por escrito, tenha sido comunicado à SANLAM Vida. O Tomador do Seguro que fixar a sua residência fora da República de Moçambique, deve designar domicílio em território moçambicano para efeitos do presente contrato.

ARTIGO 25 - LEI APLICÁVEL

1. Salvo disposição em contrário nas Condições Particulares o presente contrato está sujeito à lei moçambicana e às suas disposições imperativas que se devem considerar em vigor.
2. Salvo se houver convenção arbitral, o foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado pela lei processual civil e na legislação complementar.
3. Os litígios emergentes da validade, interpretação, execução e incumprimento do presente contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral, desde que as partes tenham celebrado ou venham a celebrar convenção arbitral, sendo a mesma regulada pela lei moçambicana.

ARTIGO 26 - LÍNGUA OFICIAL

A língua oficial desta presente apólice é Português mas quando a natureza e dimensão do risco o justificarem, podem as partes acordar na celebração do contrato na língua acordada, para além do Português, prevalecendo a versão portuguesa em caso de dúvida de interpretação.

ARTIGO 27 - GESTÃO DE RECLAMAÇÕES

1. Para a gestão das suas reclamações, o Tomador do Seguro dispõe de vários canais para o efeito devendo para tal apresentar uma reclamação através da nossa linha do cliente no número 84111 ou enviar-nos uma carta para a Sede da Vodafone M-PESA, Rua dos Desportistas nº 649, 1º andar, Maputo, Moçambique, bem como para todas as lojas, sucursais e representações da Vodacom Moçambique;
2. De acordo com a alínea b) do n.º 3 do artigo 7 do Regulamento Interno do ISSM, IP aprovado pelo Diploma Ministerial número 300/2012 de 14 de Novembro, compete ao Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique, IP (ISSM, IP) entre outras atribuições, no âmbito da supervisão e fiscalização dos operadores de seguros autorizados a exercer a sua actividade no País, receber e apreciar reclamações dirigidas ao mesmo Instituto, no domínio da execução de contratos de seguro . Caso o Cliente não estiver satisfeito com tal processo, podem enviar ao ISSM, IP de qualquer reclamação, que deve ser acompanhada dos respectivos documentos de suporte, pode ser através do contacto directo às instalações da mesma instituição, ou através dos seguintes meios:

Avenida 24 de Julho No. 1097, 2º Andar, Edifício Shopping 24 – Maputo

Página web: www.issm.gov.mz

Correio electrónico: info@issm.gov.mz

Linha verde/gratuita: (+258) 82 800 500 600 e 21 800 500 600

3. O Cliente também pode recorrer as entidades de protecção do consumidor financeiro em Moçambique, nomeadamente:
 - 3.1. As associações de consumidores, nos termos da Lei de Defesa do Consumidor;
-

- 3.2. O Instituto do consumidor;
- 3.3. Os centros de arbitragem, conciliação e mediação de conflitos, nos termos aplicáveis; e
- 3.4. Os Tribunais Judiciais.

DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

1. DECLARO QUE AS AFIRMAÇÕES FEITAS NESTA PROPOSTA E EM TODOS OS OUTROS DOCUMENTOS SUBMETIDOS À SANLAM VIDA E EM CONEXÃO, QUER NO MEU MANUSCRITO OU NÃO, SÃO VERDADEIRAS, CORRECTAS E COMPLETAS E FORMAM A BASE DO CONTRATO PROPOSTO.
2. CONCORDO QUE SE UM REPRESENTANTE DA SANLAM VIDA CONCLUIR A PROPOSTA OU TODOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CONEXÃO, FÁ-LO-Á NA QUALIDADE DE MEU MANDATÁRIO E NÃO COMO UM AGENTE DA EMPRESA.
3. ALÉM DISSO, CONCORDO QUE CASO ALGUMA COISA SEJA INDICADA SENDO CONTRÁRIA À VERDADE OU QUAISQUER INFORMAÇÕES QUE VIEREM A SER CONHECIDAS PELA VIDA SANLAM COM REFERÊNCIA À GARANTIA DA PROPOSTA TIVEREM SIDO RETIDAS OU OCULTADAS, A RESULTANTE APÓLICE QUE FOR CONCEDIDA NOS TERMOS DA PRESENTE PROPOSTA SERÁ CONSIDERADA NULA E SEM EFEITOS.